

**TC 010.504/2016-8**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Curralinho (PA)

**Responsáveis:** Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20 e Município de Curralinho, CNPJ 04.876.710/0001-30

**Procurador:** João Luís Brasil Batista Rolim de Castro, OAB/PA 14.045, e José Fernando Santos dos Santos, OAB/PA 14.671 (peças 39 e 40)

**Proposta:** diligência

**Relator:** José Múcio Monteiro

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)/Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor do Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, na condição de prefeito municipal de Curralinho/PA, gestão de 2001-2004 e de 2005-2008, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03, de 9/6/2003, Siafi 480021, celebrado entre o FNMA como CONCEDENTE, e o Município de Curralinho (PA), como CONVENIENTE, tendo como parte integrante do termo o Plano de Trabalho de 3/6/2003 (peça 4, 392-398 e peça 5, p. 4-12, e 14-24).

2. O objeto do convênio foi a execução do projeto intitulado “Sustentabilidade da Vila de Recreio do Piriá” (peça 3, p. 76-148), que visava elevar a renda dos pequenos produtores com a execução de 6 metas propostas no plano de trabalho: realização de reuniões e seminários para fortalecimento do conselho gestor do projeto (meta 1); implantação de 35 hectares de sistema de produção agroflorestal, com o plantio de espécies florestais e leguminosas (andirobeira, jenipapeiro, muricizeiro, etc.) em área com o monocultivo do cupuaçuzeiro (meta 2); preservação e manejo de 70 ha de buritizais (meta 3); manejo de 70 ha de açaizais nativos (meta 4); instalação de uma unidade de processamento de geleias de doces de frutos regionais (meta 5); e produção e comercialização de 8.000 kg de geleias e doces de frutas regionais de polpa por mês (meta 6) (peça 3, p. 98-122).

## HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para execução do objeto do convênio em tela foram orçados em R\$ 345.496,00, dos quais R\$ 106.198,00 correspondiam à contrapartida do Conveniente e R\$ 239.298,00 à conta da Concedente, conforme Cláusula Terceira (peça 4, p. 398 e peça 5, p. 4). O valor a cargo da Concedente foi liberado em seis parcelas, conforme tabela abaixo:

DATA EMISSÃO DA OB (*)	NÚMERO DA OB	VALOR R\$	REFERÊNCIA
26/12/2003	2003OB000542	63.397,50	peça 7, p. 114 e peça 24, p. 196
26/12/2003	2003OB000543	47.188,50	
26/12/2003	2003OB000544	16.012,00	
30/12/2005	2005OB900456	9.761,00	
30/6/2006	2006OB900478	12.688,00	
30/6/2006	2006OB900478	90.251,00	

(\*) data de emissão da ordem bancária em favor do Conveniente

4. O Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03 vigeu, inicialmente, de 16/6/2003 até 31/3/2005, sendo prorrogado, *de ofício* ou a pedido do Conveniente, para finalmente vencer em

31/3/2008, com prestação de contas final para 30/5/2008 (Cláusula Quarta e Quinta do Termo, peça 5, p. 4-8; DOU, peça 5, p. 26; Siafi2016, peça 24, p. 192).

6. Na instrução preliminar do TCU à peça 33 (citação), de 22/12/2017, estão circunstanciados os demais elementos do caso, discordando-se das conclusões do tomador de contas do MMA (peça 24, p. 152-164 e Demonstrativo de Débito, à peça 24, p. 168-170), e do relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 24, p. 200-203), tanto quanto aos motivos e responsáveis pelo dano ao erário, quanto ao débitos lhes imputado na fase interna, dentre outras propostas de encaminhamento do TCU.

6.1. A unidade técnica do TCU incluiu o município de Currealinho (PA) no rol de responsáveis da TCE, propondo citação do ente, conforme abaixo:

a) **citar** o município de Currealinho (PA), CNPJ 04.876.710/0001-30, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da conduta:

**Irregularidade:** não devolução aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) do saldo remanescente da conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 0558-4, conta corrente 359.191-3/PM Currealinho-FNMA) e respectiva conta de investimentos do Convênio MMA/FNMA 003/03, após término da vigência do ajuste.

**Conduta:** não recolher aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) o saldo remanescente da conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 0558-4, conta corrente 359.191-3/PM Currealinho-FNMA) e respectiva conta de investimentos do Convênio MMA/FNMA 003/03, ao final do prazo de vigência daquele ajuste (vide item 32-“f” e 32.1 desta instrução do TCU de 22/12/2017 e item 21-“d” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“d” Nota Informativa FNMA 36/2016);

**dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (art. 66), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), art. 28 da instrução Normativa 1/1997 da STN, Portaria FNMA 623/2010 (art. 10º), Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 (Capítulo VI) e Cláusula Segunda-II-“f” do Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03;

**Valor do débito:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
30/12/2008	2.536,26

Valor atualizado até 22/12/2017, sem juros: R\$ 4.304,79 (peça 31)

6.2. Quanto ao ex-prefeito Álvaro Aires da Costa, inicialmente, o controle interno desaprovou a prestação de contas apresentada por aquele responsável, pela não apresentação de documentação complementar que comprovasse a execução física-financeira do objeto, com impugnação integral da despesas incorridas e dano ao erário correspondente a integralidade dos recursos federais repassados (R\$ R\$ 239.298,00).

6.2.1. O FNMA recebeu novos documentos comprobatórios encaminhados pelo ex-prefeito a título de prestação de contas (item 17, peça 26, p. 5) e, na Nota Técnica 7/2016 (peça 26, p. 3-11) e na Nota Informativa 31/2016 (peça 26, p. 23-25), o FNMA reiterou as conclusões da Nota Informativa 28/2012, com exceção do cumprimento parcial da meta 6, que a partir do novo entendimento, foi considerada integralmente cumprida, com diminuição do débito referente ao cumprimento das metas de R\$ 80.202,60 para R\$ 71.113,00, e identificou irregularidades na execução financeira da avença que causariam dano ao erário de R\$ 22.069,48, constatadas nos itens 21-“a”, “b”, “c”, “e” e “f” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e itens 3- “a”, “b”, “c”, “e” e “f” da Nota Informativa FNMA 36/2016 (peça 26, p. 23), perfazendo-se um débito de R\$ 93.182,48, a partir de 31/12/2008 (peça 26, p. 7-8 e 23-24);

ainda atribuiu ao Sr. Álvaro Aires da Costa responsabilidade pela não devolução ao FNMA do saldo remanescente da conta corrente específica do convênio (R\$ 2.536,26).

6.2.2 A unidade técnica do TCU, nos parágrafos de 28, 32 a 34, discernindo dos motivos e débito atribuídos ao Sr. Álvaro Aires da Costa, propôs citá-lo para apresentar alegações de defesa a respeito das irregularidades abaixo verificadas na execução físico-financeira do ajuste ou devolver aos cofres públicos o quantum de R\$ 148.467,94, valores históricos, nos moldes abaixo (peça 33):

I) **citar** o Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, ex-prefeito municipal de Curalinho (PA) no período de 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades/conduas:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Curalinho (PA) por intermédio do Convênio MMA/FNMA 003/03, causando a impugnação parcial das despesas incorridas naquele ajuste, em razão de irregularidades na execução financeira e física (inexecução parcial) do ajuste acima, em decorrência das condutas ilícitas abaixo:

a.1) **Condutas 1 (execução financeira):** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Curalinho (PA) por intermédio do Convênio MMA/FNMA 003/03, em razão das condutas ilícitas na execução financeira do ajuste a seguir (vide itens 32-“b”, 32-“e” e 32.1 desta instrução do TCU de 22/12/2017):

a.1.1) não aplicação financeira dos recursos repassados em caderneta de poupança, de janeiro de 2004 a setembro 2006, no valor de R\$ 5.452,48, especificamente de janeiro/04 a novembro/04, janeiro/06, julho/06 e setembro/06, conforme planilha abaixo, considerando-se o saldo final de cada um desses meses que não foi aplicado (item 21-“b” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“b” Nota Informativa FNMA 36/2016):

DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$
31/1/2004	773,96	30/4/2004	601,62	31/7/2004	142,73	31/1/2006	0,58
29/2/2004	658,16	31/5/2004	635,84	31/8/2004	78,17	31/7/2006	1.024,85
31/3/2004	772,92	30/6/2004	430,59	30/11/2004	5,68	30/9/2006	327,38

a.1.2) não comprovação da despesa a que destinou o saque do cheque 850076, de 25/8/2004, valor R\$ 850,00 (item 21-“f” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“f” Nota Informativa FNMA 36/2016);

a.2) **Conduta 2 (execução física):** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Curalinho (PA) por intermédio do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03, em razão da conduta/irregularidade na execução física do ajuste a seguir (vide item 33 desta instrução do TCU de 22/12/2017):

a.2.1) inexecução parcial TC/PAC 636/2011, com o cumprimento parcial das metas 2, 3 e 4 do objeto do ajuste, com débito de R\$ 71.113,00, conforme Nota Informativa FNMA 28/2012, Nota Técnica FNMA 7/2016, Nota Informativa FNMA 36/2016, e Nota Informativa FNMA 31/2016 e tabela abaixo:

META Nº	DATA DA OCORRENCIA	% NÃO EXECUTADO DA META	RECURSO FNMA R\$	VALOR DÉBITO COM REC. FNMA
02	5/7/2006	80,00%	43.120,00	34.496,00
03	5/7/2006	80,00%	37.480,00	29.984,00
04	5/7/2006	27,50%	24.120,00	6.633,00

b) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (art. 66), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), art. 28 da instrução Normativa 1/1997 da STN, Portaria FNMA 623/2010 (art. 10º), Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 (Capítulo VI) e Cláusula Quarta do Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03;

c) **Valor do débito:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
773,96	31/1/2004	142,73	31/7/2004	850,00	25/8/2004
658,11	27/10/2017	7,89	31/7/2004	34.496,00	5/7/2006
772,92	31/3/2004	5,68	30/11/2004	29.984,00	5/7/2006
601,62	30/4/2004	0,58	31/1/2006	6.633,00	5/7/2006
635,84	31/5/2004	1.024,85	31/7/2006	-	-
430,59	30/6/2004	327,38	30/9/2006	-	-

Valor atualizado até 22/12/2017, sem juros: R\$ 148.467,94 (peça 32)

7. Desse modo, em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 36), de 22/1/2018, o qual anuiu às proposta das instruções preliminares do TCU à peça 33, foi promovida as citações do Sr. Álvaro Aires da Costa, pelo Ofício 0132/2018-TCU/SECEX-PA (peça 38), 7/2/2018, recebido no endereço do destinatário em 5/3/2018 (peça 46) e do município de Currealinho (PA), pelo Ofício 0133/2018-TCU/SECEX-PA (peça 37), 7/2/2018, recebido no endereço daquela sede municipal em 5/3/2018.

8. O Sr. Álvaro Aires da Costa e o município de Currealinho, por intermédio de procuradores constituídos nos autos, respectivamente à peça 40 e 39, solicitaram, em 20/3/2018, prorrogação do prazo para alegações de defesa por mais 15 dias (peças, 42 e 41, respectivamente). O TCU atendeu aos pleitos (peças 43 e 44), com novo prazo para a apresentação das alegações de defesa ficando para até 4/4/2018.

9. Em 5/4/2018, o Sr. Álvaro Aires da Costa, à peça 48, e o município de Currealinho (PA), à peça 47, apresentaram suas alegações, extemporaneamente, mas que devem ser conhecidas.

## EXAME TÉCNICO

10. Verifica-se que o ex-prefeito responsável, o Sr. Álvaro Aires da Costa, encaminhou extratos da conta corrente do convênio de janeiro/09 a dezembro/09 (peça 48, p. 5-29), documentos não constantes dos autos que compôs a fase interna da TCE.

11. Consta no extrato da conta corrente de julho/2009, débito com o cheque 850161 (peça 48, p. 26), de 2/7/2009, no valor de R\$ 2.590,00, sacado no mandato do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, ex-prefeito municipal de Currealinho na gestão 2009-2012, sendo que essa movimentação não foi apreciada no âmbito desta TCE e aquele gestor municipal não consta do polo passivo do presente processo.

13. Desse modo, para melhor deslinde do caso e saneamento da TCE, propõe-se:

a) efetuar diligência ao Banco do Brasil S/A, em sua agência em Breves (PA), detentora da conta corrente específica do Convênio MMA/FNMA 003/03 (Banco do Brasil, Ag. 0558-4, conta corrente 359.191-3), para fornecer ao Tribunal:

a.1) cópia frente e verso do cheque 850161, R\$ 2.590,00, sacado daquela conta corrente acima citado, atentando-se para a identificação legível do beneficiário (peça 48, p. 26);

a.2) cópia dos extratos da conta corrente e de aplicações financeiras daquela conta, referente ao período de janeiro/2010 até dos dias atuais, com respectivas cópias frente e verso de cheques ou outro documento bancário (DOC, TEC, etc.) que destine produto daqueles recursos a beneficiário (s), cuidando para que não sejam enviados cópia de extratos bancários sem movimentação.

## CONCLUSÃO

14. Propõe-se, dentre outros encaminhamentos, a diligência ao Banco do Brasil S/A para formação de convicção quanto aos responsáveis nesta TCE.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo:

I) **diligenciar**, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, o Banco do Brasil S/A, na cidade de Breve (PA), para que, no prazo de 30 dias, encaminhe ao TCU/Secex-PA, os documentos e extratos bancários, abaixo, referentes à movimentação da conta corrente 359.191-3/Prefeitura Municipal de Currealinho, Agência Prefixo 0558-4, esclarecendo-se que aludida conta corrente foi criada especificamente para movimentar recursos públicos federais oriundos do Convênio MMA/FNMA 003/03, Siafi 666523, celebrado entre Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e o município de Currealinho (PA):

a) cópia frente e verso do cheque 850161, R\$ 2.590,00, sacado em 2/7/2009 daquela conta corrente acima citada, atentando-se para a identificação legível do beneficiário;

b) cópias dos extratos da conta corrente e de aplicações financeiras daquela conta mencionada acima, referentes ao período de janeiro/2010 até dos dias atuais, com respectivo (s) envio de também cópia (s) frente e verso de cheque (s) ou outro (s) documento (s) bancário (s) (DOC, TEC, etc.) que destine (m) produto dos recursos daquele convênio a beneficiário (s), cuidando para que não sejam enviados cópia de extratos bancários sem movimentação;

II) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 16, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à diligência não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

III) **encaminhar** à Presidência do Banco do Brasil S.A., para acompanhamento e controle, e em cumprimento ao Memorando-Circular 21/2008-Segecex, cópia do ofício da diligência a ser feita ao servidor da agência do Banco do Brasil S/A, prefixo 0558-4, localizada na cidade de Breves (PA);

Secex/PA (1ª DT), 8 de maio de 2018.  
(Assinado eletronicamente)  
Francisco Carlos dos Santos Barros  
AUFC 10.182-6